



JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-88.2024.6.13.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA DA SILVA COSTA VEREADOR, REGINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA - MG109667

SENTENÇA

Vistos,

REGINA DA SILVA COSTA, candidata ao cargo de VEREADORA em CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, pelo MOBILIZA – MOBILIZAÇÃO NACIONAL, nas eleições 2024, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, apontando descumprimento do disposto no art. 21, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, sob o argumento de que foram utilizados recursos de origem não identificada e que as falhas apresentadas maculam a regularidade das contas, consideradas em seu conjunto.

Relatado, decido.

Da análise dos autos, observa-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, nos termos da Resolução 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários para análise, tendo sido utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Foram identificados depósitos em espécie na conta da candidata, no valor de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), corresponde a 73,86% do total financeiro de receitas da campanha, fragmentados em R\$ 2.902,00 (dois mil novecentos e dois reais) efetuado no dia 04/09/2024 e, ainda, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 1.582,00 (mil quinhentos e oitenta e dois reais) efetuados no dia 09/09/2024. Estes valores superam o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), contrariando o art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Segundo o normativo legal, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 somente podem ser feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, no caso a candidata, ou por meio de cheque cruzado e nominal, aplicando-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. Os valores em desacordo com a norma não podem ser utilizados, caso contrário, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador.

Sobre a matéria, o TSE já proferiu decisões visando coibir a utilização de recursos de origem não identificada, como a que segue:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE

ORIGEM. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, §§ 1º E 2º, DA RES.–TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUESTIONADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. As contas dos ora recorrentes foram desaprovadas em virtude de a campanha haver recebido duas doações, ambas de valor superior a R\$ 1.064,10, de forma diversa da prevista na legislação, que determina que quantias acima desse valor sejam repassadas por meio de transferências bancárias ou cheque nominal cruzado (art. 21, § 1º, da Res.–TSE nº 23.607/2019). 2. Este Tribunal Superior já assentou que as doações recebidas mediante depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois essa modalidade apenas permite saber quem entregou o dinheiro ao banco, e não a sua origem, impossibilitando, assim, à Justiça Eleitoral aferir se a doação é proveniente de fontes vedadas ou está em desacordo com a legislação. Precedentes. 3. A presença de irregularidade que impede a fiscalização e a transparência da contabilidade impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. 4. Agravo interno que repisa as alegações anteriormente apresentadas e refutadas, sem combater os fundamentos do decisum questionado. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE. 5. O recolhimento ao erário, apenas na fase recursal, das quantias recebidas irregularmente, não tem o condão de afastar o vício. Precedente. 6. Negado provimento ao agravo interno.” (TSE-RESPEL-060018490 – Calumbi – PE)

Com tais considerações, e em consonância com os pareceres técnico e ministerial, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por REGINA DA SILVA COSTA, candidata ao cargo de VEREADORA em CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, pelo MOBILIZA – MOBILIZAÇÃO NACIONAL, nas eleições 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), nos termos do art. 21, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

P.R.I.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas (SICO), Cadastro Nacional de Eleitores e arquivem-se os autos.

Conselheiro Lafaiete, 10 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO CARLOS BRAGA

Juiz da 87ª Zona Eleitoral